



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Processo administrativo CMVV n.º: **2685/2018**.  
Elaboração do Projeto de Lei: **Prefeito Municipal**

Ementa: **“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências”.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata o expediente de Projeto de Lei de n.º 004/2018 (Processo n.º 2685/2018) elaborado pelo Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei n.º 004/2018 (Processo n.º 2685/2018) protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis e encaminhado para Comissão de Justiça que opinou pela legalidade e constitucionalidade, encaminhando a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para parecer.

A Lei Orgânica Municipal, prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é de iniciativa do Poder Executivo, sendo assim, revestido de legalidade no que tange a sua iniciativa.

**Art. 122.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - o plano plurianual;

**II** - as **diretrizes orçamentárias**;

**III** - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

Cabe a Câmara dispor sobre a matéria em comento, como também prevê a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 11.** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

**I** - sistema tributário, arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

**II** - matéria orçamentária, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no inciso II, da Lei Orgânica do Município. Apresentado no prazo determinado, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Foram observadas por esta Comissão acentuadas variações, ainda que justificáveis, entre o valor das receitas previstas no **ANEXO 10 - OUTROS ANEXOS- ANEXO I PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO /FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS DE** do Plano Plurianual de Aplicações (PPA) para o período 2018-2021 em relação aquelas previstas e indicadas no Anexo XII Estimativa das Receitas Orçamentárias, vejamos:

Estimativa apresentada no Plano Plurianual para 2019:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**Estimativa das Receitas Orçamentárias:**

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação		2019	
		Direta	Indireta
		956.772.290,00	53.203.105,00
<b>Receitas Correntes</b>			
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes		
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	350.653.000,00	-
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00		24.350.500,00	19.914.540,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	19.207.000,00	32.040.965,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	540.926.790,00	-
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	21.635.000,00	1.247.600,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes		
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>			
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	35.507.895,00
7.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	-	35.507.895,00
<b>Receitas de capital</b>			
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	37.940.830,00	-
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	4.501.600,00	-
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Capital	33.439.230,00	-
<b>Total de Receitas</b>		<b>994.713.120,00</b>	<b>88.711.000,00</b>
<b>Deduções da receita</b>			
<b>Renúncia</b>			
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	14.857.814,00	-
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de	14.857.814,00	-
<b>Deduções da receita</b>			
<b>FUNDEB</b>			
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	53.425.400,00	-
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	53.425.400,00	-
<b>Total das Deduções</b>		<b>68.283.214,00</b>	<b>-</b>
<b>Total Líquido das Receitas</b>		<b>926.429.906,00</b>	<b>88.711.000,00</b>
<b>Total Geral</b>		<b>1.015.140.906,00</b>	

**Estimativa apresentada na LDO para 2019:**

Especificação		Receitas Previstas		Total
		2019		
		Direta	Indireta	
<b>Receitas Correntes</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	954.671.000,00	26.827.205,00	981.498.205,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	338.539.000,00	-	338.539.000,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	28.850.000,00	19.332.040,00	48.182.040,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	3.861.000,00	6.246.665,00	10.107.665,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	566.995.000,00	-	566.995.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	16.426.000,00	1.248.500,00	17.674.500,00
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>				
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	36.792.795,00	36.792.795,00
7.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	-	36.792.795,00	36.792.795,00
<b>Receitas de capital</b>				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	31.796.000,00	-	31.796.000,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	1.877.000,00	-	1.877.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	29.919.000,00	-	29.919.000,00
<b>Total de Receitas</b>		<b>986.467.000,00</b>	<b>63.620.000,00</b>	<b>1.050.087.000,00</b>
<b>Deduções da receita</b>				
<b>Renúncia</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	19.350.000,00	-	19.350.000,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.700.000,00	-	18.700.000,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	650.000,00	-	650.000,00
<b>Deduções da receita</b>				
<b>FUNDEB</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	53.990.000,00	-	53.990.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	53.990.000,00	-	53.990.000,00
<b>Total das Deduções</b>		<b>73.340.000,00</b>	<b>-</b>	<b>73.340.000,00</b>
<b>Total Líquido das Receitas</b>		<b>913.127.000,00</b>	<b>63.620.000,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>976.747.000,00</b>		<b>976.747.000,00</b>



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

Fica registrado ainda, que o Poder Executivo não fez encaminhamento a essa Casa de Leis de qualquer proposta visando à promoção de revisão anual ou extraordinária do Plano Plurianual de Aplicações para o quadriênio 2018-2021.

A presente proposição veio acompanhada dos anexos necessários a sua apreciação, mas devido a algumas inconsistências apresentadas, foi objeto de emendas por parte da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas e dos Vereadores Valdir Neitzel, Patrícia Crizanto, Osvaldo Maturano, Arnaldo Borgo Filho, Heliosandro Mattos, Bruno Lorenzutti e Mirim Montebeller, que foram acatadas por esta Comissão com as devidas correções.

## **2. DO PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas se manifesta **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria objeto do processo 2685/2018, mediante as modificações contidas nas emendas que ora faz incluir, nas seguintes formas e pelos fundamentos abaixo elencados:

### **2.1. EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Modifica o inciso I do Art. 1º, o art. 3º, art. 7º, índice e Anexo I do PL 004/2018, que passarão a ter a seguinte redação:

...

*“I - programas e ações prioritárias para 2019, na forma do Anexo I desta Lei;”*

...

*“Art. 3º Os programas e ações prioritárias para o exercício de 2019 são os constantes do Anexo I Programas e Ações Prioritárias, os quais se relacionam aos Eixos e Objetivos Estratégicos, Programas, Projetos e Ações no Plano Plurianual do Município aprovado para o período 2018-2021.”*

...

*“Art. 7º As metas prioritárias constantes do Anexo I – Programas e Ações Prioritárias, desta Lei, serão indicados em nível de ação, projetos e atividades, detalhados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.”*

...

**“ÍNDICE**  
**ANEXOS - LDO 2019**  
**Anexo I – Programas e Ações Prioritárias”**

...



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja louvado”*

*“Onde constar ‘Anexo I – Programas Prioritários’, passará a ser ‘Anexo I – Programas e Ações Prioritárias’;”*

**2.2. EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Modifica-se o art. 20 do PL 004/2018 (Processo n.º 2685/2018), que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 20. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, nos mesmos níveis de modalidade de aplicação, de elemento de despesa e de fonte de recursos, observados os mesmos grupos de despesas, de categoria econômica, projeto, atividade, ou operação especial e mesma unidade orçamentária, para atender as necessidades da execução do orçamento, serão realizadas por Lei, que será publicada no Diário Oficial do Município de Vila Velha estado do Espírito Santo.”*

*§1º As alterações de que trata o caput deste artigo não serão incluídas no limite de abertura de créditos adicionais estabelecido pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária anual.*

*§2º As alterações dos orçamentos da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Vila Velha serão precedidas por atos próprios dos respectivos dirigentes.*

**JUSTIFICATIVA**

Qualquer modificação nos orçamentos, mesmo que somente alteração, sem aumento de despesas, seja encaminhada para o poder Legislativo apreciar, pois dentre suas competências está o de FISCALIZADOR do Executivo e da execução orçamentária.

**2.3. EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Modifica-se o art. 21 do PL 004/2018 (Processo n.º 2685/2018), que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 21. As fontes de recursos associadas aos grupos de despesas das categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos especiais poderão ser modificadas por Lei, para atender as necessidades da execução orçamentária.”*

**JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

Assim como na justificativa do Art. 20. A participação do Legislativo em todos os atos que regem as leis orçamentárias é de suma importância.

**2.4. EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Modifica-se o art. 22 do PL 004/2018 (Processo n.º 2685/2018), que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 22. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais suplementares, nos limites fixados na Lei Orçamentária anual serão providenciadas por Lei e integrarão os quadros de detalhamento de despesa dos respectivos órgãos.”*

**JUSTIFICATIVA**

Semelhante às justificativas dos Art. 20 e 21. A participação do Legislativo em todos os atos que regem as leis orçamentárias é de suma importância.

**2.5. EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Modifica-se o art. 35 do PL 004/2018 (Processo n.º 2685/2018), que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 35. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde, educação, assistência social, guarda municipal, ou em outras secretarias quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.”*

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de pagamento de horas extras deve ser destinada SOMENTE aos serviços prioritários do Governo (saúde, educação, assistência social e segurança), deve ser justificada ainda, em casos de urgência, emergência ou calamidade pública.

**2.6. EMENDAS MODIFICATIVAS PROTOCOLIZADAS PELO VEREADOR OSVALDO MATURANO (PROCESSO N.º 2685/2018)**

Ficam modificados os artigos 6º, caput; 10; 15, caput; 18, inciso II do caput; 19, no caput; 27, 28; 31, no § 1º do caput; 32; e 43; do Projeto de Lei protocolado sob nº



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

2.685/2018 [004/2018], de iniciativa do Prefeito Municipal, para que venham apresentar, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de governo, como também mediante transferências de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgãos ou entidades, ainda que na forma de descentralização.  
[...].”*

**JUSTIFICATIVA**

Não temos ciência das razões do Executivo para a modificação do caput do art. 6º em relação à redação que há muito vem sendo utilizada, sobretudo quando entendemos que aquela proposta do seu Projeto de Lei nº 004/2018, deixa de considerar a possibilidade de transferência de recursos a outras esferas de governo em casos de convênios e contrapartidas financeiras.

*“Art. 10 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 ou aos projetos que a modifique somente poderão ser acatadas desde que:*

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018/2021 e com esta Lei;*
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;*
  - b) serviço da dívida;*
  - c) recursos vinculados;*
- III - tenham por objetivo contemplar as deliberações da Assembléia Municipal do Orçamento;*
- IV - sejam relacionadas:*
  - a) com correção de erros ou omissões;*
  - b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.”*

**JUSTIFICATIVA**

A redação dada ao artigo é uma novação em termos de LDO e reiteração do que proposto pelo Executivo no Projeto de Lei da LDO para 2018, e **não aprovado pela Câmara Municipal, como se verifica da Lei nº 5.876, de 2017.**

O que se propõe é uma adequação do texto para que não venha a distar daquilo que as leis maiores da União, do Estado e deste Município presentemente estabelecem. Cabe observar que os “recursos vinculados” no âmbito do Município correspondem às “transferências tributárias constitucionais” nos casos da União e do Estado.

A redação proposta pelo Executivo, ainda que pareça adequada, implica em redução das fontes de recursos para as emendas parlamentares, que prescindem da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

anulação de dotações para despesas previamente atribuídas pelo Poder Executivo [cf. LOM, art. 130, § 2º, II].

É preciso lembrar que este Legislativo tem sido o responsável por dar, mediante as emendas orçamentárias de seus membros, o atendimento a inúmeras demandas apresentadas pelos munícipes e/ou pelas instituições associativas e representativas desses que o Poder Executivo não ouve, ainda que pretensamente promova um “orçamento participativo”.

Ainda, que, correspondentemente, ao mesmo Poder Executivo tem sido atribuído [vide art. 32 do Projeto de LDO] autorização para a abertura de créditos adicionais, suplementares em especial, “no limite” de até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total do orçamento anual e de excessos de arrecadação e superávits, além das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, suplementações “para atender as necessidades da execução orçamentária”, que não são incluídas no limite antes referido [vide art. 20 e § único do Projeto de LDO].

***“Art. 15 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e de sua regulamentação neste Município, desde que autorizadas, de modo específico, em Lei municipal e seja firmado convênio, termo de cooperação ou termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.  
[...]”***

***“Art. 18 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e os princípios básicos para o planejamento municipal estabelecido no art. 141 da Lei Orgânica do Município, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar:  
[...]***

***II - o atendimento integral das demandas oriundas das comunidades, levantadas e aprovadas nas Assembléias e Fóruns do Orçamento Participativo.  
[...]***

### **JUSTIFICATIVA**

A revisão de redação pretende suprimir incongruência entre aquilo que disposto do *caput*, a orientar para a “alocação de recursos na Lei Orçamentária”, e do inciso II, que faz referência às “disponibilidades da Lei Orçamentária” para o atendimento às “demandas oriundas das comunidades”.

O acréscimo em relação a edições anteriores do Projeto de LDO que se quer retirar do inciso II do art. 18 demonstra um desnecessário excesso para com eventuais restrições orçamentárias, lembrando que tanto o Poder Executivo nunca determinou um percentual sobre o valor total do orçamento [receitas] a ser revertido para a execução do Orçamento Participativo, como este não chega, salvo engano, a 1,0 % (um por cento).





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja louvado”*

***“Art. 19 A Reserva de Contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.***

***[...]”***

**JUSTIFICATIVA**

Estabelecer que a dotação a título de Reserva de Contingência, que deve ser estabelecida, na forma do art. 5º, *caput* e inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para “*atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos*” poderá ser fixada “*em até 1% (um por cento)*”, significa que a mesma pode ter atribuído até o valor de R\$ 1,00 (um real) e a disposição dada ao art. 19 estará atendida; mas, também que não se leva em mínima consideração a possibilidade de ocorrência daqueles eventos antes referidos, e, assim, da situação econômico-financeira do País e dos entes federados, o Município de Vila Velha entre eles. No fim, se desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defendemos a adoção do percentual mínimo de 1,0% (um por cento), que poderia ser até maior, lembrando que o § único do art. 19, prevê a utilização da Reserva de Contingência para fins da abertura de créditos adicionais à razão de 1/11 (um onze avos) para suprimimento de gastos novos e/ou imprevistos.

***“Art. 27. As dotações a título de subvenções sociais visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, de educação e de saúde, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus respectivos créditos adicionais, deverão obedecer ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/ 1964, ser apreciadas prévia e respectivamente pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde, e, relacionadas e incluídas em anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.***

***§ 1º Os recursos a título de subvenções sociais, obrigatoriamente, serão repassados às entidades sociais prestadoras de serviços, por meio dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde.***

***§ 2º As transferências de recursos financeiros obedecerão também, naquilo que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.”***

**JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja louvado”*

A redação proposta pelo Poder Executivo, contrariando o que foi aprovado por esta Câmara e assim inscrito nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 5.876, de 2017, a LDO para 2018, [1] suprime a determinação há muito vigente de que **os recursos a título de subvenção social devem ser repassados às entidades por meio dos Fundos Municipais**, além de [2] da **separação evidenciada entre as entidades sem fins lucrativos que podem receber transferências a título de subvenção social, e aquelas entidades de mesma categoria que devem se submeter às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204, de 2015.**

Cabe denotar, no sentido acima, as **entidades sem fins lucrativos que podem receber transferências a título de subvenção social, nos termos do § 3º, inciso I, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, estão dispensadas de chamamento público, conforme art. 31, caput e inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.**

*“Art. 28. Os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos 1º e 2º único, aplicam-se às dotações a título de auxílios, destinados a atender despesas de investimentos de entidades privadas sem fins lucrativos, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.”*

#### JUSTIFICATIVA

A redação deste artigo é e deve ser complementar e vinculada àquela do art. 27, referido acima, para assim fazer incidir sobre os **auxílios financeiros, outra forma legal de transferência de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos, cf. art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para investimentos em equipamentos e instalações naquelas, “independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços”.**

Na redação que se propõe alterar, **a referência ao art. 22, salvo melhor juízo, concederá ao Chefe do Executivo a possibilidade de alterar por meio de Decreto, objeto daquele artigo, as transferências para entidades sem fins lucrativos, acrescidas as ocorrências sobre o art. 27.**

“Art. 31 [...]

*§ 1º Para fins de cálculo do valor estipulado no artigo 29-A da Constituição Federal, será excluída o que referente à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº [4.007, de 26 de dezembro de 2002](#).  
[...]*”

#### JUSTIFICATIVA

A proposta trazida no § 1º deste ~~o~~ artigo deixa dúvidas quanto a seus efeitos sobre o orçamento anual e valor limite do total das despesas do Poder Legislativo a ser estabelecido em observação ao art. 29-A da Constituição Federal, dado que, impondo uma referência restrita a *“impostos, taxas e contribuição de melhoria”*, excluída a COSIP, pode resultar, sem óbices, na limitação apenas aos que municipais, e, assim sendo, não incluir as transferências



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

tributárias constitucionais definidas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da mesma Constituição Federal.

Dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, e as disposições nesse referidas:

“**Art. 29-A** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e **das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:** [grifo nosso]

[...]

**III** - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**IV** - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

[...]”

“**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

**V** - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

[...]

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

[...]

**II** - setenta por cento para o Município de origem.”

“**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

**III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

**IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

[...]”

“**Art. 159.** A União entregará:

**I** - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

[...]

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

[...]

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

**II** - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

*“Deus seja louvado”*

**III** - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

[...]

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.”

Importa observar que os efeitos da proposta do Poder Executivo não constam das justificativas do Projeto de Lei de Elaboração e Diretrizes Orçamentárias em questão, nem se sabe tenham sido levantados nesta Casa de Leis até o presente momento.

A aprovação da disposição trazida no art. 31 do Projeto de LDO do Executivo Municipal implicará em **renúncia formal** deste Poder Legislativo a recursos possíveis necessários para o adequado desenvolvimento das suas atividades, e, na forma em que apresentada, salvo melhor juízo, deve ser tomada como inconstitucional, ao contrariar **oprincípio da independência dos poderes** dado pelo art. 2º da Constituição Federal.

Entendo-se que somente pode apresentar renúncia aquela parte de detém o direito, tal proceder, se em algum momento for deliberado, notadamente quanto aos recursos que devem suprir seu orçamento, deverá caber a iniciativa ao Poder Legislativo, por iniciativa de sua Mesa Diretora ou de um ou mais de seus membros.

**“Art. 32. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) das referências seguintes, para atender às necessidades da execução orçamentária, de acordo com o que estabelecido nos artigos 7º, caput e inciso I, e artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, quais são:**

***I - do valor total do orçamento, de acordo com o disposto do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, exclusivamente na modalidade de créditos suplementares, inclusive quando o objetivo for atender ao pagamento de despesas com:***

***a) pessoal e encargos sociais;***

***b) amortização e encargos da dívida pública;***

***III - do excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para reforço de dotações orçamentárias destinadas para a Saúde e para a Educação, em atendimento às disposições da Constituição Federal;***

***IV - do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.***



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**JUSTIFICATIVA**

Incoerente à redação do *caput* do art. 32, vemos na redação oferecida pelo Poder Executivo uma precipitação danosa às prerrogativas do Poder Legislativo. Ora, se os créditos suplementares poderão ser abertos “até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento)”, significa que pode vir a ser autorizado pelo Legislativo um percentual diferente daquele limite; e, se é na Lei Orçamentária Anual que estará contido tal autorização não se faz correto que esteja posta de imediato no *caput* do mesmo artigo.

Cabe observar que o inciso IV do art. 32 do Projeto de LDO para 2018 trata de autorização para o uso da dotação de Reserva de Contingência, reiterando o contido no § único do art. 19 da mesma proposição, sendo por isso suprimida sua redação.

***“Art. 41. Não se incluem no limite previsto no art. 40 desta Lei, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:***

***“Art. 43. Em atendimento ao disposto dos artigos 123, 124 e 125 da Lei Orgânica do Município, para garantir a participação popular na elaboração, nas decisões e na execução do orçamento anual, a administração municipal convocará e realizará a Assembléia Municipal do Orçamento, com as finalidades de apresentar, discutir e deliberar sobre a proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 e eleger a Comissão Municipal de Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.***

***Parágrafo único. Previamente à Assembléia Municipal do Orçamento, a Administração Municipal deverá realizar fóruns regionais com a participação dos delegados do Orçamento Participativo e as populações locais, para assim deliberar-se sobre as obras e serviços a serem executados e outras atividades a serem desenvolvidas.”***

**JUSTIFICATIVA**

A redação original não segue aquela contida no art. 40 da LDO para 2017, Lei nº 5.767, de 2016, que traz associação entre o mesmo artigo e seu anterior, art. 39, para autorizar que determinadas dotações possam ser executadas em sua totalidade ainda que a execução do orçamento anual, por conta da não aprovação da Lei Orçamentária para 2018, se dê no limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada dotação.

A interpretação ora proposta segue o que disposto do § 3º do art. 52 da Lei Estadual nº 10.566, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a LDO para 2017, muito mais restritiva que o contida na LDO do Município, e, que também considera a execução na totalidade de dotações que visem o provimento de despesas relacionadas de eventos calamidade pública, que tão possíveis de acontecer no território municipal, como visto nos últimos anos, o que parece ignorado pela atual gestão à frente do Poder Executivo.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**2.7. EMENDA SUPRESSIVA PROTOCOLIZADA PELO  
VEREADOR OSVALDO MATURANO (PROCESSO N.º  
3430/2018)**

Fica suprimido em todo o seu teor o artigo 54 do Projeto de Lei protocolado sob nº 2.685/2018 [004/2018], de iniciativa do Prefeito Municipal, que apresenta a seguinte redação:

***“Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compatibilização desta Lei em caso de Legislação que aprovar criação e/ou extinção de Unidades Gestoras, inclusive por exigências dos órgãos de controle externo.”***

**JUSTIFICATIVA**

Salvo melhor juízo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como retrata sua presente proposta, em nada trata, assim como se altera, em razão de eventuais incidências de legislações que venham estabelecer a criação, fusão, separação e/ou extinção de unidades gestoras, notadamente a partir da reestruturação administrativa.

Não se justifica, pois assim, a disposição de **autorização prévia e sem objeto específico, novação contrária ao que até hoje praticado**, para que o Executivo venha a alterar a LDO.

**2.8. EMENDA ADITIVAS AO ANEXO I – PROGRAMAS  
PRIORITÁRIOS**

Considerando que uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

Considerando que é papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Considerando que o art. 4º da Lei 5.971/2018, prevê:

**Art. 4º** A codificação e os títulos dos Programas e Ações do Plano Plurianual 2018-2021 serão aplicados nas Leis Orçamentárias, e créditos adicionais e nas Leis que os modifiquem.

Sendo assim, dada a exigência da compatibilidade da Lei Orçamentária com o PPA, o programa nela proposto deve constar necessariamente do Plano Plurianual, o que não prejudica os programas de duração continuada, já que qualquer lei orçamentária que suprimir as despesas relativas aos programas de duração continuada, pode ser questionada a qualquer tempo por serem inconstitucionais, de acordo com o §1º do art. 165, da nossa Carta Magna, vejamos:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Considerando que os Vereadores Arnaldo Borgo Filho, Osvaldo Maturano, Patrícia Crizanto e Valdir Neitzel apresentaram emendas propondo Ações e Programas, que entendem serem prioritários, mas não foram inseridos no Anexo I – Programas Prioritários, e esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas entende ser essenciais, por isso recomenda a APROVAÇÃO das emendas abaixo listadas para que as mesmas sejam adicionadas aprovação ao Anexo I do presente Projeto de lei:

**2.8.1. PROCESSO N.º 3329/2018 - VALDIR NEITZEL – VALDIR DO RESTAURANTE**

“Propõe-se a alteração do Projeto de Lei 004/2018, acrescentando a presente Emenda ao Anexo I – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, passando a constar como prioridade a execução da obra no ITEM 25- SECRETARIA MUNICIPAL INFRA-ESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS – SEMIPRO, 2827 – CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO INFANTIL.

ITEM 1 – Construção de Creche no bairro Santos Dumont”

**2.8.2. PROCESSO N.º 3330/2018 - VALDIR NEITZEL – VALDIR DO RESTAURANTE**

“Propõe-se a alteração do Projeto de Lei 004/2018, acrescentando a presente Emenda ao Anexo I – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, passando a constar como prioridade a execução da obra no ITEM 25- SECRETARIA MUNICIPAL INFRA-ESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS – SEMIPRO, 1901 – PROGRAMA DE MACRODRENAGEM.

ITEM 1 – Drenagem nas Ruas Eduardo Fairich e Edgar de Souza no Bairro Nossa Senhora da Penha”.

**2.8.3. PROCESSO N.º 3331/2018 - VALDIR NEITZEL – VALDIR DO RESTAURANTE**

“Propõe-se a alteração do Projeto de Lei 004/2018, acrescentando a presente Emenda ao Anexo I – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, passando a constar como prioridade a execução da obra no ITEM 25- SECRETARIA MUNICIPAL INFRA-ESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS – SEMIPRO, 2509 – PROGRAMA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA.

ITEM 1 – Construção da Praça Pública na Rua Jussara Lorenzutti no bairro Vila Guaranhuns”.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**2.8.4. PROCESSO N.º 3331/2018 - VALDIR NEITZEL – VALDIR DO RESTAURANTE**

“Propõe-se a alteração do Projeto de Lei 004/2018, acrescentando a presente Emenda ao Anexo I – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, passando a constar como prioridade a execução da obra no ITEM 25- SECRETARIA MUNICIPAL INFRA-ESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS – SEMIPRO, 1901 – PROGRAMA DE MACRODRENAGEM.

ITEM 1 –Desassoreamento da Galeria na Rua José Ramos de Oliveira – Desde a Vidraçaria Viminias até a Avenida Lindemberg (Saída do Makro Atacadista) nos bairros Santos Dumont e Nossa Senhora da Penha”.

**2.8.5. PROCESSO N.º 3431/2018 – PATRÍCIA CRIZANTO**

*“Acrescenta-se ao anexo 01, que se encontra a lista de programas prioritários, as seguintes ações:*

- I. Conscientização dos direitos da mulher no Município*
- II. Contenção de encostas em regiões de risco.*
- III. Programa de Proteção e Saúde da Pessoa Negra*
- IV. Plano Municipal de Redução de Risco*
- V. Programa de Fortalecimento e Incentivo do Futebol Amador*
- VI. Investimentos estruturais nos campos públicos de futebol*
- VII. Programa de Políticas Públicas para juventude*
- VIII. Apoio e fomento a atividades voltadas para a Mulher*
- IX. Apoio e fomento a atividades voltadas para a Igualdade Racial, e*
- X. Programa de Manutenção e Reformas de Capelas Mortuárias e Associações de Moradores”*

**2.8.6. PROCESSO N.º 3433/2018 – OSVALDO MATURANO**

*“Ficam acrescidos ao Anexo I – Programas Prioritários do Projeto de Lei protocolado sob nº 2.416/2017 [006/2017], de iniciativa do Prefeito Municipal, os seguintes Programas:*

- “1002 - Modernização, ampliação e promoção dos serviços da Ouvidoria Geral de Vila Velha”;*
- “1300 - Estruturação da Controladoria Geral”;*
- “1301 - Programa Gestão Transparente”;*
- “1400 - Gestão e modernização da SEMPLA”;*
- “1504 - Estruturação e ordenação urbana”;*
- “1506 - Programa de uso e ocupação do solo”;*
- “1610 - Operacionalização da agência do Programa Nosso Crédito”;*
- “1800 - Modernização da administração tributária”*
- “2018 - Programa de Incentivo a Cultura e Arte;”*
- “2020 - Manifestações e eventos culturais e turísticos”;*
- “2024 - Autonomia financeira – PDDE”;*
- “2026 - Gestão de órgãos colegiados da Educação”;*
- “2027 - Construindo a Educação Infantil”;*
- “2044 - Preservação da memória e do patrimônio cultural”;*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

- “2206 - Programa de implem. e manut. da rede de serviços de proteção social especial de média complexidade”;
- “2208 - Programa de implem. e manut. da rede de serviços de proteção social especial de alta complexidade”;
- “2215 - Investimento na rede de serviços socio-assistenciais”;
- “2216 - Programa de segurança alimentar e nutricional”;
- “2217 - Programa de transferência de renda e benefícios assistenciais”;
- “2219 - Programa Envelhecer com dignidade - Fundo Municipal da Pessoa Idosa”;
- “2302 - Posturas municipais”;
- “2303 - Limpeza urbana do Município de Vila Velha”;
- “2304 - Programa de Prevenção aos Alagamentos”;
- “2405 - Programa de Gestão Ambiental do Território”;
- “2409 - Operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente”;
- “2411 - Programa Cidade Verde”;
- “2500 – Cidade Limpa”;
- “2501 - Contenção e estabilização de encostas e áreas de risco”;
- “2701 - Engenharia de tráfego e trânsito”;
- “2702 - Gestão das operações de trânsito”;
- “2703 - Programa Educação para o Trânsito”;
- “2718 - Infraestrutura Turística”;
- “2721 - Ampliação, reforma, melhoria e manut. de espaços cult., históricos e turísticos”
- “2802 - Promoção, difusão e valorização de eventos esportivos”;
- “2805 - Manutenção de unidades esportivas”;
- “2811 - Programa Inova Vila Velha”;
- “2813 - Programa de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca”;
- “2815 - Desenvolvimento do agroturismo”;
- “2817 - Procon Municipal de Vila Velha - PROCON/VV”;
- “2821 - Programa de Drenagem e Saneamento Básico”;
- “2829 - Relações com a comunidade”.

**2.8.7. PROCESSO N.º 3636/2018 – ARNALDO BORGIO FILHO**

*“Acrescenta-se ao Anexo I, do PL 004/2018, os seguintes Programas Prioritários:*

- *Contratação de profissionais para entrevistas e digitação dos cadastros do Cadúnico (Bolsa-família);*
- *Auxílio e subvenções sociais para as instituições regulares cadastradas nos Conselhos Municipais e as que vierem a se cadastrar;*
- *Plano de Acolhimento a pessoas em situação de rua;*
- *Reforma e ampliação do Abrigo Bom Samaritano;*
- *Aquisição de equipamentos e reforma do Abrigo João Calvino;*
- *Atendimentos com atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)*
- *Manutenção e reforma dos Centros de Convivência do Idoso da Praia da Costa e do Parque Urbano de Cocal;*
- *Cursos de capacitação e atendimentos com atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas para os Centro de Convivência da Pessoa Idosa;*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja louvado”*

- *Aquisição de refrigeradores para refrigeração de vacinas e outros materiais imunobiológicos;*
  - *Aquisição de medicamentos;*
  - *Cursos e atividades de aprimoramento para os Agentes Comunitários de Saúde e Endemia;*
  - *Reforma e Manutenção do Parque Urbano de Cocal;*
  - *Construção da Ponte da Madalena;*
  - *Construção de novas creches;*
  - *Construção de Escolas para ensino infantil;*
  - *Construção de Escolas para ensino fundamental;*
  - *Construção de creches com berçário;*
  - *Atendimento de toda a demanda de vagas em creches e escolas municipais;*
  - *Aquisição de equipamentos para o Projeto Praia Legal (banho de mar assistido para pessoas com mobilidade reduzida);*
  - *Aquisição de equipamentos para o Projeto Vila Velha na Melhor Idade (idosos);*
  - *Cursos de capacitação e atendimentos com atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas para pessoas com deficiência;*
  - *Reestabelecimento e aquisição de equipamentos para o Projeto Coral Legal;*
  - *Expansão do sistema de compartilhamento de bicicletas - Bike Vila Velha;*
  - *Repasse financeiro para a Guarda Municipal para aquisição de uniformes;*
  - *Cursos de capacitação e aperfeiçoamento para uso de armas letais e não-letais e combate para guarda municipal;*
  - *Aquisição de equipamentos e arma não-letais para Guarda Municipal;*
  - *Aquisição de novas viaturas para patrulhamento urbano e rural;*
  - *Aquisição e instalação de câmeras de videomonitoramento em toda cidade, priorizando o combate a violência urbana e criminalidade;*
  - *Ampliação da sinalização vertical e horizontal em toda cidade;*
  - *Aquisição de equipamentos e manutenção de cerco eletrônico para toda cidade;*
  - *Reforma e Manutenção das Unidades Básicas de Saúde;*
  - *Substituição, manutenção e ampliação da iluminação Pública;*
  - *Drenagem e Pavimentação da Av. Antônio de Almeida Filho, no bairro Praia de Itaparica;*
- 
- *Drenagem e Pavimentação da Av. Mimoso do Sul, no bairro Praia de Itaparica*
  - *Horta Comunitária no bairro Praia das Gaivotas*
- 
- *Substituição da rede de drenagem da Av. Muqui, no bairro Praia das Gaivotas*
  - *Substituição da rede de drenagem da Av. Pedro Maia de Carvalho, no bairro Praia das Gaivotas*
- 
- *Elaboração/implementação do Plano Diretor de Arborização*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja louvado”*

- *Preservação e conservação ambiental do Morro do Moreno: construção de portal e pavimentação de acesso aos visitantes para o fomento do turismo e a Educação Ambiental*
- *Reforma e Humanização da Praça Haroldo Rosa, com instalação de alambrado, iluminação e grama sintética na quadra esportiva, em Santa Mônica Conjunto*
- *Criação, Regularização, Implantação, Implementação dos Programas de Manejo e Manutenção das Unidades de Conservação*
- *Manutenção do Farol de Santa Luzia e Revitalização da Fonte do Inhoá*
- *Aquisição, Implantação e manutenção do Botão do Pânico;*
- *Reforma e manutenção das praças e academias populares;*
- *Plano Municipal de Políticas Públicas de Juventude*
- *Fomento a Programas Esportivos da Pessoa Idosa*
- *Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos*
- *Preservação de bens e acervos culturais*
- *Programa de Consolidação e participação no Comitê de Bacias*
- *Programa de implementação de Projeto de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos*
- *Implantação do sistema de Zoneamento Ambiental como instrumento planejamento municipal.*
- *Subvenções para acolhimento de animais*
- *Recolhimento e castração de animais*
- *Construção da Unidade Básica de Saúde de Praia da Costa*
- *Construção da Unidade Básica de Saúde de Itapuã*
- *Construção da Unidade Básica de Saúde de Jabaeté*
- *Reformulação, implementação e publicação do Plano de Manejo da APA da Lagoa Grande ”*

**2.8.8. PROCESSO N.º 3639/2018 – ARNALDO BORGIO FILHO,  
HELIOSANDRO MATTOS, BRUNO LORENZUTTI E  
MIRIM MONTEBELLER**

*Acrescente-se o artigo 35-A ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias protocolado sob o n.º 2685/18, com a seguinte redação:*

*"Art. 35-A. Fica autorizada a majoração do auxílio alimentação e do auxílio-saúde para os servidores públicos municipais, atendidas as disposições legais pertinentes e observada a necessidade de previa dotação orçamentária suficiente a atender os acréscimos decorrentes dos benefícios a que se refere este artigo."*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja louvado”*

**2.8.9. PROCESSO N.º 3640/2018 – ARNALDO BORGIO FILHO,  
HELIO SANDRO MATTOS, BRUNO LORENZUTTI E  
MIRIM MONTEBELLER**

*“Acrescente-se o artigo 35-A ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias protocolado sob o nº 2685/18, com a seguinte redação:*

*“Art. 35-B. Fica autorizada a criação do Programa de Formação Continuada dos servidores públicos da Educação, com a participação em cursos de formação e especialização, correspondendo gratificação aos participantes, conforme regulamento.”*”

**2.8.10. PROCESSO N.º 3647/2018 – ARNALDO BORGIO FILHO,  
HELIO SANDRO MATTOS, BRUNO LORENZUTTI E  
MIRIM MONTEBELLER**

*Acrescente-se o artigo 35-C ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias protocolado sob o nº 2685/18, com a seguinte redação:*

*“Art. 35-C. Fica autorizada a criação do Programa de Valorização dos servidores públicos do Poder Executivo, instituindo atendimento otorrinolaringológico e oftalmológico a todos os trabalhadores com vínculo efetivo com a Administração Pública.*”

### **3. DO PARECER DA COMISSÃO**

Assim, esta **COMISSÃO EMITE PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei elaborado pelo Prefeito Municipal que *“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências, condicionado a aprovação das emendas elencadas no item 2 e seus subitens deste parecer”*.

Salvo melhor juízo, é nosso entendimento.

Palácio Legislativo, 04 de Julho de 2018.

**ARNALDINHO BORGIO**  
Presidente

**ROGÉRIO CARDOSO**

**ANADELSON PEREIRA**